

Processo Administrativo nº **MPMG- 0024.22.016888-4**

Infrator: **TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELLI**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.054.231/0001-02, com endereço na rua Camélia, nº 96, Vianópolis, CEP 32.618-158 – Belo Horizonte.

Imputa-se ao reclamado infringência aos dispositivos (CDC, art. 18, § 6o, II, e Decreto Federal 2.181/97, art. 12, IX, a e d) em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequados ao consumo a que se destinam pois, fabricado/distribuído/apresentado em desacordo com a norma regulamentar de qualidade. (Fl. 18v)

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls.37/45). Preliminarmente, o reclamado alegou que o objeto do presente processo administrativo é derivado do processo administrativo nº 0027.20.000680-0, iniciado pela 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim, sendo o processo iniciado pela comarca de Betim arquivado, requer o fornecedor o arquivamento do presente procedimento.

De mesmo modo, requer em sede de preliminar a ilegitimidade passiva da Tryumpho, alega que na amostra coletada na sede do fornecedor, não foram encontradas qualquer irregularidade fl. (22/25), relata o fornecedor que o laudo que concluiu pela impropriedade do produto é decorrente de coleta no Supermercado Carrefour e não na sede do Reclamado, assim sendo as irregularidades encontradas no produto seriam decorrentes do manuseio realizado pelo supermercado fl. (13/14).

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 82/83). e Termo de Ajustamento de conduta fl. (85/86)

O fornecedor apresentou alegações finais às fl. (88/93)

Em sede de alegações finais, o reclamado apresentou novamente os argumentos da defesa administrativa.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – fls. 85/86 e de Transação Administrativa (TA) – fls.82/83.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Primeiramente, rejeita-se as preliminares levantadas.

Quanto ao argumento apresentado pelo fornecedor de que o presente procedimento é derivado de processo administrativo instaurado na Comarca de Betim, procedimento que foi posteriormente arquivado pela não constatação de irregularidade do fornecedor.

Cabe ressaltar que o procedimento com início na comarca de Betim foi realmente arquivado mas em nada incide sobre esse presente procedimento, como observa-se no laudo de fl. 18, o lote do produto analisado e declarado impróprio para o consumo é o 3755 fl. (19) já o lote analisado no procedimento da comarca de Betim e declarado próprio para o consumo é o 4005. Sendo os produtos de lotes distintos a propriedade de um não incide na impropriedade do outro.

Quanto as alegações de responsabilidade exclusiva do Parceiro Comercial, a alegação não merece prosperar. Isso porque, como se sabe, a regra do Código de Defesa do Consumidor é a da **responsabilidade solidária** da cadeia de fornecedores.

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

[...] a responsabilidade na Lei 8.078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil, **independe da apuração e verificação de culpa ou dolo**. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).
(Destacamos)

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...] Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (*Idem*, p. 218).

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos (CDC, art. 18, § 6o, II, e Decreto Federal 2.181/97, art. 12, IX, a e d); em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão pois, fabricado/ distribuído/apresentado em desacordo com a norma regulamentar de qualidade do feijão. (Fl. 18v).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18, do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

↳

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELLI** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez comercializado pelo fornecedor produto, feijão Carioca da marca Tryumpho fabricado e distribuído em desacordo com norma regulamentar de indenidade e qualidade, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELLI.**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.054.231/0001-02, por violação ao disposto nos arts.(CDC, art. 18, § 6o, II, e Decreto Federal 2.181/97, art. 12, IX, a e d) em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo I em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 22), pelo que aplico fator de pontuação 1.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2021, considerando que não foi apresentado pelo fornecedor documento comprobatório de receita bruta anual a receita foi arbitrada no importe de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (fl. 82) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 46.666,67** (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 56, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ R\$ 38.888,89** (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o quantum de **R\$ 51.851,85** (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos)

FIXO a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 51.851,85** (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos)

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos e (fls.87), para, no prazo de **10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$46.666,66 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

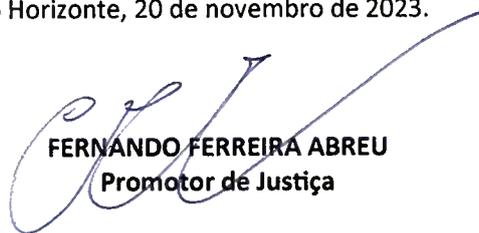
b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2023.



FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Novembro de 2023

Infrator	TRYMPHO ALIMENTOS EIRELI		
Processo	MPMG 0024.22.016888-4		
Motivo			
	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 50.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.166.666,67
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 46.666,67
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 23.333,33
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 70.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2023			260,21%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2023			3,8330
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 766,60
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.498.942,33
Multa base			R\$ 46.666,67
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 38.888,89
Acréscimo de 1/3 – art. 26 VI do Dec. 2.181/97			R\$ 51.851,85

